



CÂMARA DOS DEPUTADOS DO BRASIL

Deputado Pedro Uczai – PT/SC

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2024

(Do Sr. PEDRO UCZAI)

Apresentação: 09/05/2024 09:18:57.660 - MESA

PL n.1707/2024

Altera a Lei nº 12.087, de 11 de novembro de 2009, para incluir cooperativas solares entre as entidades elegíveis para a garantia de risco às operações de crédito do Fundo de Garantia de Operações – FGO, nas condições que especifica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 12.087, de 11 de novembro de 2009, para incluir cooperativas solares entre as entidades elegíveis para a garantia direta de risco às operações de crédito do Fundo de Garantia de Operações – FGO, nas condições que especifica, com o objetivo de incentivar o desenvolvimento produtivo e a transição energética com justiça social.

Art. 2º O inciso I do art. 7º da Lei nº 12.087, de 11 de novembro de 2009, passa a vigor acrescido da seguinte alínea “F”:

Art. 7º

.....

.

I

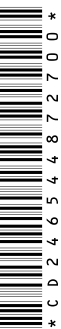
.....

.....

.

f) cooperativas solares: as cooperativas que atuam em projetos de micro e minigeração distribuída de energia por fontes renováveis, inclusive de forma isolada, para consumo próprio ou destinados à locação, até o limite de 3 MW (três megawatts).

Art. 3º O FGO reservará mínimo de recursos para a garantia direta de operações de crédito para cooperativas solares, em conformidade



* C D 2 4 6 5 4 4 8 7 2 7 0 0 *

com a alínea “f” do inciso I do art. 7º da Lei nº 12.087, de 11 de novembro de 2009.

§ 1º A garantia de que dispõe o *caput* deste artigo:

I – será fornecida para projetos de investimento que utilizem bens e serviços com percentual mínimo de conteúdo nacional, conforme regulamento do Poder Executivo;

II – contará com ampla divulgação por parte do Poder Executivo; e

III – será articulada com os programas federais existentes de política industrial, transição energética e descarbonização.

§ 2º O conteúdo nacional de que dispõe o inciso I do § 1º deste artigo é calculado pela proporção entre o valor dos bens produzidos e dos serviços prestados no País e o valor total dos bens utilizados e dos serviços prestados para a geração de energia elétrica.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Fundo de Garantia de Operações – FGO constitui relevante instrumento associado ao Banco do Brasil para garantir diretamente o risco em operações de crédito de diversos agentes privados que, por falhas no mercado de crédito, têm dificuldade de apresentar garantia para conseguir financiamentos para suas atividades produtivas.

As cooperativas de energia encontram dificuldades para acessar financiamento de usinas fotovoltaicas, pela falta de garantias reais. O uso do instrumento do FGO para garantir empréstimos a essas cooperativas pode contribuir para alavancar a transição energética em nosso País, estimulando ao mesmo tempo o trabalho cooperativo e as populações mais pobres.

Adicionalmente, o debate internacional e brasileiro sobre transição energética e políticas industriais sugere que há grande necessidade



de incentivar a produção nacional, em linha com o que fazem as principais economias mundiais. O Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços (MDIC), recentemente, lançou o Plano Nova Indústria Brasil (NIB), em que destaca a prioridade para medidas voltadas à neindustrialização de nosso País.

O Centro de Estudos e Debates Estratégicos da Câmara dos Deputados (CEDES) acompanha com atenção esse debate e lançou em 2023 o Estudo Reindustrialização brasileira, transição energética e descarbonização, do qual sou um dos Relatores, junto com os Deputados Félix Mendonça Júnior e Dr. Luiz Ovando, no qual estão sendo discutidas diversas medidas para estimular nosso desenvolvimento produtivo e tecnológico no contexto do enfrentamento das mudanças climáticas.

Com base nessa discussão, propomos alterar a Lei nº 12.087, de 11 de novembro de 2009, para incluir cooperativas solares entre as entidades elegíveis para a garantia direta de risco às operações de crédito do Fundo de Garantia de Operações – FGO, nas condições que especificamos, com o objetivo de incentivar o desenvolvimento produtivo e a transição energética com justiça social.

Definimos as cooperativas solares como aquelas cooperativas que atuam em projetos de micro e minigeração distribuída de energia por fontes renováveis, inclusive de forma isolada, para consumo próprio ou destinados à locação, até o limite de 3 MW (três megawatts).

Determinamos ainda que o FGO reservará mínimo de recursos para a garantia direta de operações de crédito para cooperativas solares. Essa garantia será fornecida para projetos de investimento que utilizem bens e serviços com percentual mínimo de conteúdo nacional, conforme regulamento do Poder Executivo, bem como contará com ampla divulgação por parte do Poder Executivo e será articulada com os programas federais existentes de política industrial, transição energética e descarbonização.

Diante do exposto, solicitamos o apoio dos nobres pares e de toda a sociedade brasileira para a aprovação deste importante Projeto de Lei, que altera a Lei nº 12.087, de 11 de novembro de 2009, para incluir



cooperativas solares entre as entidades elegíveis para a garantia direta de risco às operações de crédito do Fundo de Garantia de Operações – FGO, nas condições que especifica.

Sala das Sessões, em de de 2024.

Deputado PEDRO UCZAI

2024-1710

